

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.686, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para considerar utilidade pública o represamento de cursos d'água, quando voltado a atividade agropecuária, para a regularização de vazão e diminuição dos conflitos pela escassez de recursos hídricos.

**Autor:** Deputado MAURICIO DO VÔLEI  
**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.686/2023, do deputado Maurício do Vôlei, insere alínea “f” ao inciso VIII do art. 3º da Lei 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa). Com isso, passa a considerar como de utilidade pública o represamento de cursos d'água voltados à atividade agropecuária.

O projeto não possui apensos, e foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 24/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Coronel Meira (PL-PE), pela aprovação e, em 12/06/2024, aprovado o parecer com o voto contrário do deputado Valmir Assunção.



\* C D 2 5 5 3 8 1 3 7 2 2 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CMADS.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição ora analisada apresenta um conceito inadequado de utilidade pública, ao presumir que qualquer barramento para atividades agropecuárias se enquadraria na definição, e portanto facilitaria a obtenção de autorizações de supressão da vegetação.

Cumpre destacar que a Política Nacional de Irrigação, instituída pela Lei 12.787/2013, também contempla previsão para a declaração de utilidade pública, sem contudo estabelecer presunção prévia de que todo e qualquer projeto de irrigação atenda automaticamente a esse critério. Conforme dispõe o art. 22 da referida lei, a implantação de projeto de irrigação pode ser consideradas de utilidade pública quando declarado pelo poder público federal.

A eventual consideração de todas as obras de irrigação e acesso à água para atividade agrossilvipastoril como de utilidade pública, conforme propõe o Projeto de Lei 3.686/2023, criaria uma permissividade excessiva. Quando a Lei 12.651/2012 foi aprovada por este Congresso Nacional como legislação moderna destinada a adequar a regulamentação federal sobre proteção da vegetação nativa. Observe-se, ademais, que a própria Lei 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso X, classifica as instalações para captação e condução de água como atividades de baixo impacto ambiental, o que por si só já facilita substancialmente o processo de licenciamento.

As mudanças propostas abririam condições legais para autorizar supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, que são aquelas protetoras dos próprios recursos hídricos, ampliando



\* C D 2 5 5 3 8 1 3 7 2 2 0 0 \*

significativamente o desmatamento. A segurança hídrica depende dessas áreas mais do que depende de barragens, pois é a cobertura vegetal que reduz os processos erosivos, o carreamento de sedimentos que provocam assoreamento dos rios, e a infiltração das chuvas no solo, alimentando o lençol freático.

A regularização de vazão e a diminuição dos conflitos decorrentes da escassez de recursos hídricos serão mais adequadamente equacionadas mediante a restauração das áreas de preservação permanente e a manutenção das reservas legais, instrumentos que asseguram a proteção dos mananciais e a recarga dos aquíferos. Soma-se a isso a necessidade de implementação do uso racional das águas na atividade agrossilvipastoril, medida que se mostra mais eficaz e sustentável do que a supressão de vegetação nativa para instalação de infraestruturas hídricas.

Compreendemos que o conceito de utilidade pública deve permanecer reservado aos casos específicos já previstos na legislação vigente, não devendo ser generalizado de modo permissivo, razão pela qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei 3.686/2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora

2025-19537

